

RECOMENDAÇÃO nº 01/2022

Assunto: utilização de casas e áreas particulares, incluindo as denominadas “repúblicas”, como espaço para festividades em que há venda de ingressos, inclusive durante o Carnaval; PANDEMIA COVID-19 – Decreto 401/2021 e 517/2021 – Prefeitura Municipal de Diamantina/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93 e,

Considerando o Decreto 451/2021 da Prefeitura Municipal de Diamantina, ainda em vigência, que estabelecem normas para o retorno parcial das atividades econômicas e não econômicas após o período de suspensão para a prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando o disposto no artigo 1º que autoriza, a partir do dia 11 de agosto de 2021, o retorno das seguintes atividades econômicas e não econômicas no âmbito do Município de Diamantina, em seu modo habitual de operação, desde que seguidos os respectivos protocolos sanitários de cada um dos setores:

I – bares, restaurantes e lanchonetes, bem como o comércio dos vendedores ambulantes de alimentação, das 6 horas até às 3 horas, com entretenimento, permanecendo autorizada a modalidade de entrega em domicílio (delivery) independente de horário;

II – feiras do Largo Dom João, do Mercado Velho e dos Distritos com entretenimento;

III – estabelecimentos que possuam a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionada a eventos, com entretenimento, dentro do limite de 50% da capacidade definida pelo Corpo de Bombeiros, até o máximo de 70 pessoas;

IV – clubes de lazer, inclusive saunas

Considerando o Decreto 517/2021 que revogou as medidas de restrição de público nos eventos particulares e institucionais no âmbito do Município de Diamantina impostas em função da Pandemia de COVID-19, **condicionando a realização dos eventos a autorização da Administração Municipal mediante apresentação de documentação por ela exigida, inclusive alvará sanitário, se for o caso.**

Considerando que o Decreto exige que todos os eventos deverão observar as regras impostas em protocolos sanitários específicos aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando as diversas divulgações, em redes sociais, de festas previstas em espaços privados no Município de Diamantina no período de carnaval;

Considerando o art. 268 do Código Penal que versa acerca da infração de medida sanitária preventiva, nos seguintes termos:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Considerando que o tipo penal visa tutelar a saúde pública, sendo sujeito passivo a sociedade, e a mera circunstância de não se cumpriras **determinações** do Poder Público com o fim de impedir a difusão de uma doença contagiosa submete o sujeito ativo, em tese, nas penas da infração criminal prevista no art. 268 do Código Penal, sendo relevante salientar que o tipo possui característica de norma penal em branco, uma vez que impescinde de complementação nos atos normativos do poder público (portarias, decretos, regulamentos, etc).

Considerando que o agente que descumprir a legislação (Lei n.º 13.979/20) ou o Decreto 459/2020 da Prefeitura Municipal de Diamantina, que vise impedir a introdução ou a propagação de coronavírus no Brasil, desde que o faça com livre consciência e vontade ou assuma o risco de produzir o resultado (**dolus direto e eventual**), perpetrará a infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), ainda que não implique resultado concreto, **sendo suficiente o mero descumprimento (delito de perigo abstrato)**, tendo a lei presumido, de forma absoluta, o risco causado à sociedade em razão da conduta daqueles que violarem as normas do Poder Público, tratando-se, ainda, de delito formal (a consumação ocorre ainda que terceiros não sejam contaminados pelo Covid-19).

Considerando que, na hipótese de o agente ter ciência de que está contaminado com moléstia grave e, ainda assim, praticar ato capaz de produzir o contágio, incorrerá nas penas do crime previsto no artigo 131 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 131 – Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Considerando que o agente que, sabendo do seu contágio, resolve descumprir a determinação médica e legal de isolamento, e se desloque para um local público onde exista aglomeração de pessoas, expondo-as à perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado, ainda pode responder pelo crime tipificado no artigo 132 do Código Penal (perigo para a saúde ou a vida de outrem);

Considerando que, ainda, o descumprimento ao Decreto Municipal pode caracterizar o crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal, no qual o bem jurídico protegido é a **administração pública**, tutelando-se a sua autoridade e prestígio, sendo ainda delito comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa;

Considerando que, para além da Pandemia, por disposição Constitucional, o direito de propriedade deve ser exercido em razão e nos limites da sua função social;

Considerando que a finalidade das moradias de estudantes é residencial;

Considerando que diversos moradores das “repúblicas de estudantes” exercem atividades econômicas no seu interior, notadamente a realização de shows e festas com e sem cobrança de ingressos;

Considerando que a prática da mercancia irregular lesa os comerciantes regulares, os quais arcam com altas taxas de funcionamento, gerando concorrência desleal e estimulando a ilegalidade;

Considerando que as ditas “repúblicas” utilizam-se, ainda, *folders* e propaganda na internet para divulgar as festividades, o que só reforça e corrobora a prática da atividade econômica;

Considerando que o disposto no art.47 do Dec.Lei 3.688/1941 estabelece pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, em decorrência do exercício ilegal de atividade[\[1\]](#);

Considerando que as festividades ocorrem em espaços sem isolamento acústico, gerando enorme **poluição sonora**;

Considerando que Estudo Publicado pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos;

Considerando que o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), baixou a Resolução 1/90, sobre a emissão de ruídos de atividades comerciais, inclusive recreativas, prevendo, no seu inciso I, que a respectiva emissão “(...) obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”;

Considerando que, comumente, os eventos se realizam durante a madrugada, gerando constantes reclamações de moradores vizinhos;

Considerando que o art. 42 do Dec. Lei 3.688/1941 prevê pena de prisão simples, de 15 (quinze) a 3 (três) meses, ou multa, em decorrência da perturbação do sossego alheio[2];

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII);

Considerando que diversas residências e repúblicas se localizam em núcleo histórico tombado em nível federal, estadual ou municipal (ou na área de entorno de bens culturais protegidos);

Considerando que as festividades nestes locais, em regra, provocam: (i) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos, (ii) consumo excessivo de bebidas alcoólicas, (iii) presença de adolescentes;

Considerando que, dessa forma, as festividades nas residências e espaços particulares, bem como nas ditas repúblicas situadas nos núcleos históricos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos ao patrimônio cultural, especialmente em decorrência de depredação no interior dos imóveis;

Considerando a inexistência de laudo do Corpo de Bombeiros (Diamantina), bem como de um projeto de segurança;

Considerando a legislação vigente no Estado referente à segurança contra incêndio e pânico e recomendada a não realização de eventos temporários sem a devida aprovação e liberação dos órgãos licenciadores, sob pena de sanções administrativas como multa e interdição;

Considerando que o **Código de Defesa do Consumidor** determina que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia.

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que as festas irregulares impedem o exercício destes direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, já que não há pessoa jurídica constituída;

Considerando que em caso de acidentes envolvendo participantes das festividades não há pessoa definida para se imputar responsabilidades;

Considerando a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando equacionar o problema;

RECOMENDA:

1) Aos proprietários e inquilinos de residências particulares, incluindo as ditas repúblicas estudantis, bem como aos responsáveis pelos bares, restaurantes e casas de festas ou danceterias:

Que obedeçam aos Decretos Municipais 401/2021 e 517/2021, não realizando festas ou eventos de qualquer natureza que impliquem em aglomeração e risco à saúde pública sem a devida autorização da Prefeitura Municipal e respeitados os protocolos sanitários;

RECOMENDA-SE que apenas comercializem a utilização do espaço para festas e eventos temporários similares, se autorizados, de posse do alvará municipal, bem como do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

RECOMENDA-SE, ainda, que apenas exerçam atividade de caráter econômico no interior das áreas e residências particulares, incluindo as ditas moradias estudantis, notadamente a comercialização e promoção de festividades, se possuírem alvará municipal, laudo do corpo de bombeiros e alvará judicial (se houver crianças e adolescentes no recinto).

Acaso não obtenham alvará municipal e laudo do corpo de bombeiros, que não utilizem para comercialização os espaços internos para festividades e eventos similares temporários.

Quando permitido, as festividades a serem realizadas em recintos particulares com venda de ingressos deverão contar com segurança privada especializada e limitar a quantidade de público de

acordo com o estipulado pelo Corpo de Bombeiros quando da expedição do AVCB. Em TODAS AS FESTIVIDADES E LOCAIS ONDE HAJA “OPEN BAR” é expressamente proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis, sendo que os proprietários do local e realizadores dos eventos devem franquear a entrada dos Conselheiros Tutelares para a devida fiscalização.

2) À Prefeitura Municipal

Que fiscalize as repúblicas estudantis, bares, restaurantes, casas de festas e danceterias, observando os ditames dos Decretos Municipais 401/2021 e 517/2021, autuando e embargando eventuais festividades e eventos que estejam em desacordo com as regras municipais;

3) Aos Conselheiros Tutelares

Que fiscalizem locais onde há o oferecimento de “open bar”, de forma a verificar a entrada e permanência de menores de 18 anos desacompanhados;

4) À ACID

Que dê ciência da presente recomendação aos seus Associados, alertando-os quanto às sanções possíveis em caso de descumprimento das normas municipais;

5) À Polícia Militar

Que dê apoio aos fiscais da Prefeitura Municipal e aos Conselheiros Tutelares na execução de suas funções e atribuições para a repressão de eventual ilegalidade verificada pelos servidores municipais, sempre que necessário for.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e implicará na plena adoção de **medidas administrativas e judiciais cíveis e criminais cabíveis**, inclusive com **a imediata autuação dos responsáveis e interdição do evento bem como do local onde a ilegalidade estiver sendo praticada.**

Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal de Diamantina, Câmara Municipal de Diamantina, ACID, Conselho Tutelar, UFVJM e UEMG para ciência, divulgação e providências cabíveis.

[1] Art.47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

[2] Art.42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I- com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Diamantina, 18 de fevereiro de 2022

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 18/02/2022, às 15:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2471233** e o código CRC **99A4910A**.

Processo SEI: 19.16.0354.0018883/2022-04 / Documento SEI: 2471233

Gerado por: PGJMG/DIAPJ/DIAPJ-01PJ

RUA MACAU DO MEIO, 196 - - Bairro CENTRO - Diamantina/ MG
CEP 39100000 - www.mpmg.mp.br